



PROCESSO Nº TST-E-RR - 696-41.2018.5.06.0413

Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Embargado: **UNIÃO (PGU)**
Procuradora: Dra. Luciana de Queiroga Gesteira Costa
Embargado: **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**
Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos interposto sob a vigência da Lei 13.467/2017 em face de acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho.

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - AÇÃO REVISIONAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO, NOS TERMOS DO ACT 2018/2019. INSERÇÃO DO ART. 611-A, III, E NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT.

A c. 5ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 505, I, do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para, julgando procedentes os pedidos veiculados na presente ação revisional, delimitar a eficácia da cláusula "b" do acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 304-09.2015.5.06.0413 até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, após o que é facultado à empresa reclamante a aplicação da nova legislação trabalhista aos contratos de trabalho em vigor ou vindouros, respeitadas, em todo caso, as normas coletivas firmadas com a categoria, tudo em conformidade com a



PROCESSO Nº TST-E-RR - 696-41.2018.5.06.0413

natureza da causa de pedir externada na exordial e nos pedidos contidos na peça vestibular. Invertido o ônus da sucumbência, com custas isentas e honorários advocatícios pelas reclamadas, em montante equivalente ao fixado em segundo grau, aos seguintes fundamentos, sintetizados na ementa:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO, NOS TERMOS DO ACT 2018/2019. INSERÇÃO DO ART. 611-A, III, E NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão da natureza inovadora da causa em exame, resta configurada a transcendência jurídica da matéria. Na questão de fundo, a controvérsia gira em torno da delimitação do alcance do acordo judicial firmado nos autos de ação civil pública anterior à entrada em vigor da reforma trabalhista, notadamente no que se refere à flexibilização operada pela nova legislação no trato da matéria de negociação coletiva tendente a transacionar sobre o intervalo intrajornada. É fato incontroverso que o art. 611-A, III, da CLT passou a prever a possibilidade de flexibilização, via norma coletiva, do direito ao gozo de intervalo intrajornada, antes adstrito aos estritos termos fixados pelo *caput* do art. 71 da CLT. Também é fato notório que o § 4º do referido dispositivo celetista passou a adotar o entendimento de que o tempo suprimido do intervalo é pago de forma simples e pela sua fração residual, deferentemente do que contido na versão anterior do dispositivo. Tais aspectos novos da legislação em vigor, à toda evidência, modificaram o *status* jurídico do instituto, o que possibilita o ajuizamento da presente ação revisional, dada a natureza da cláusula *rebus sic standibus* ínsita às coisas julgadas formadas em processos que regem relações jurídicas continuadas. É direito da empresa reclamante, portanto, com base no novo cenário jurídico, delimitar a eficácia do acordo judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, de modo a lhe facultar o uso dos novos dispositivos em vigor em suas relações laborais cotidianas, bem como os termos dos acordos coletivos que contrastem com a avença firmada judicialmente. Configurada, pois, a alegada ofensa ao art. 505, I, do CPC. Desse modo, o recurso de revista merece ser conhecido e provido, a fim de julgar procedentes os pedidos contidos na presente ação revisional, para delimitar a eficácia da cláusula "b" do acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 304-09.2015.5.06.0413 até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, após o que é facultado à empresa reclamante a aplicação da nova legislação trabalhista aos contratos de trabalho em vigor ou vindouros, respeitadas, em todo caso, as normas coletivas firmadas com a categoria, tudo em conformidade com a natureza da causa de pedir externada na exordial e nos pedidos contidos na peça vestibular. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 696-41.2018.5.06.0413

Nas razões de embargos, o Ministério Público transcreve arestos ao confronto de teses.

Pois bem.

A viabilidade do recurso de embargos se dá mediante invocação de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, nos limites do artigo 894, II, da CLT.

Por sua vez, o critério da especificidade no exame da divergência jurisprudencial fixado na Súmula 296, I, do TST parte da diversidade de interpretação do mesmo dispositivo legal à luz de fatos idênticos.

Os modelos apresentados, embora atendam aos requisitos da Súmula 337 do TST, se ressentem da identidade fática, uma vez que não analisa a questão à luz de ação revisional.

Também não viabiliza o processamento do apelo a alegação de contrariedade à Súmula 437, II, do TST, por não abordar a discussão específica dos autos, revelando-se impertinente ao debate.

Do exposto, nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 e 93, VIII, do Regimento Interno do TST, **não admito** o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Presidente da 5ª Turma